



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:44.470 - MESA

PL n.20/2024

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de corrupção de menores, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

218.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 2 1 0 0 2 9 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proteção às crianças e aos adolescentes é fundamental! Por esse motivo o Código Penal destinou um capítulo interior para tipificar os crimes sexuais contra vulneráveis.

Ocorre que os preceitos secundários previstos para os referidos tipos penais não mais atendem aos atuais anseios de uma sociedade que clama por justiça e por rigorosa punição para aqueles que praticam delitos em detrimento de crianças, de adolescentes e de pessoas vulneráveis.

Nesse contexto se enquadra o art. 218 do Código Penal, o qual fixa o delito de corrupção de menores, que possui o seguinte preceito primário: "*Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem*".

Vale dizer, o referido tipo penal estimula a realização de um crime sexual com criança ou com adolescente, estimulando a prostituição de menores, posto que induz o menor de 14 anos a satisfazer o desejo de outrem!

Embora se trate de absurdo delito, o qual está a merecer o rigor da lei em sua punição, o § 1º do art. 218-B prevê, tão somente, o acréscimo da pena de multa, na hipótese da empreitada criminosa objetivar vantagem econômica.

Nada obstante a gravidade do delito, o preceito secundário prevê a pena-base mínima de 2 anos. Ou seja, o infrator responde pelo crime em regime aberto.

Por tais motivos, o presente projeto de lei objetiva majorar a pena a ser imposta ao referido crime, de forma que a punição evite,





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

inclusive, o cometimento desse delito, posto que o regime de cumprimento da reprimenda passará a ser o semi-aberto.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:44.470 - MESA

PL n.20/2024



* CD 246210029300 *